



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, MELHORIAS OPERACIONAIS, LIGAÇÕES PREDIAIS, SERVIÇOS COMERCIAIS E DE HIDROMETRIA NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LOTE: 04

O **CONSÓRCIO SANEAMENTO 020 – 2024**, tendo como integrantes as empresas **JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, PIPE SOLUTION REPAROS EM TUBOS LTDA, PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA** e a empresa líder, **MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ sob o número 12.322.468/0001-81, com sede na Rua José Ramos Santos, S/N, bairro Valéria, na cidade de Salvador / BA, CEP 41300-280, neste ato representada pela sócia-diretora, Sra. **Elba Daniele Alves de Jesus Araújo**, brasileira, casada, Comerciante, CPF 793.390.935-34, carteira de habilitação 02330185380, expedida pela CNH-BA, residente e domiciliado na Rua José Ramos Santos, S/N, bairro Valéria, CEP 41300-280 na cidade de Salvador, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão que habilitou/declarou vencedora, no lote 04, o **CONSÓRCIO CESAN LOTE 4**, composto pelas empresas a **ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, C.D.G ENGENHARIA LTDA, BIOENG SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A e JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 14.3 do Edital, “A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões”. A decisão que declarou a Recorrida vencedora é datada de 09/05/2025,

findando o prazo de recurso, portanto, em 16/05/2025, razão pela qual é tempestiva a presente minuta, devendo ser conhecida e suas razões acolhidas, resultando na inabilitação do Consórcio Recorrido.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida em processo licitatório em epígrafe referente, ao **EDITAL DE LICITAÇÃO CESAN Nº 020/20242024** que habilitou, indevidamente, o **CONSÓRCIO CESAN LOTE 4**, composto pelas empresas a **ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, C.D.G ENGENHARIA LTDA, BIOENG SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A e JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA.**

Ante ao ocorrido, conforme será comprovado a seguir, a decisão da Douta Comissão de licitação incorreu em erro, motivo pelo qual o recurso interposto mostra-se medida cabível de pleno direito, pelas razões expostas adiante.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A qualificação técnica é requisito indispensável para garantir a adequada execução contratual, especialmente quando se trata de serviços essenciais de operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em conformidade com a **Lei nº 13.303/2016**, o edital da CESAN (LCE nº 020/2024) previu, de forma expressa, que a habilitação técnica dos licitantes está condicionada à comprovação de aptidão para executar **parcelas do objeto técnica e economicamente relevantes**, como a **gestão e/ou operação de Estação de Tratamento de Água (ETA)** com **vazão mínima definida** por lote.

II	Gestão e/ou Operação de Estações de Tratamento de Água	Vazão mínima	30 l/s	I	5 l/s	5 l/s
----	--	--------------	--------	---	-------	-------

Tal exigência, não se trata de mera formalidade, mas decorre da natureza crítica e especializada da operação de ETAs, que envolve rotinas complexas, controle rigoroso de parâmetros ambientais, capacitação técnica contínua e domínio de protocolos operacionais que vão muito além da simples execução de obras ou instalação de sistemas.

Conforme dispõe o edital, para fins de habilitação técnica-operacional, é indispensável a apresentação de atestados que comprovem, de forma **clara, inequívoca e objetiva**, a **efetiva**

experiência prévia do licitante na gestão e/ou operação de Estação de Tratamento de Água (ETA) com vazão mínima, conforme os parâmetros exigidos por lote.

Entretanto, a documentação apresentada pelo consórcio recorrido não atende a tais exigências.

A seguir, destacam-se dois pontos cruciais que evidenciam a inidoneidade do atestado apresentado:

III.1 DO OBJETO DO ATESTADO – ENTREGA TÉCNICA, E NÃO OPERAÇÃO DE ETA

O único atestado apresentado pela empresa recorrida descreve, de forma expressa, a execução de **serviço de fornecimento de material**, mais especificamente a entrega de uma **Estação de Tratamento de Água (ETA)**, tipo ICMT, automática, com capacidade nominal de 200 m³/h (2x100). Vejamos:



EVIDÊNCIA 04_ALMEIDA LOTE 4 (PAG 09) – ATESTADO TÉCNICO

Ora, da análise do atestado extrai-se a informação de que, em verdade, trata-se de **fornecimento de bem com entrega técnica**, o que não se confunde, em hipótese alguma, com a operação da unidade. A operação de ETA exige domínio de rotinas complexas, controle diário de parâmetros como turbidez, pH, cloro residual, fluoreto, sólidos suspensos, além de acompanhamento em tempo real dos processos de coagulação, floculação, filtração e desinfecção — atividades técnicas contínuas e distintas da simples entrega de um sistema pronto.

Não há no atestado qualquer menção a rotinas de controle operacional, intervenções técnicas realizadas, número de operadores envolvidos, indicadores de desempenho monitorados ou mesmo qualquer informação que permita concluir que a empresa efetivamente **geriu e operou a ETA após sua entrega**.

O que se comprova, portanto, é apenas o **fornecimento/entrega técnica do equipamento**, o que **não atende à exigência do edital**, que foi claro ao requisitar **experiência na gestão e/ou operação** da estação e não no seu fornecimento

III.2 DA INSEGURANÇA JURÍDICA E FORMAL DO ATESTADO APRESENTADO

Além de se referir apenas à entrega técnica de uma ETA, o atestado apresentado pela empresa recorrida apresenta **vícios formais e materiais** que comprometem seriamente sua validade e confiabilidade como documento hábil para comprovação de qualificação técnica.

Em primeiro lugar, o documento foi subscrito por representante do setor de suprimentos da contratante, setor eminentemente administrativo, sem competência técnica ou legal para atestar a efetiva operação de uma Estação de Tratamento de Água. A emissão de atestados dessa natureza deve ser feita por profissional da área técnica, como engenheiro responsável ou supervisor operacional, com conhecimento efetivo da execução do serviço.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2000



João Lobo e Silva Filho
Chefe do Setor de Suprimentos.

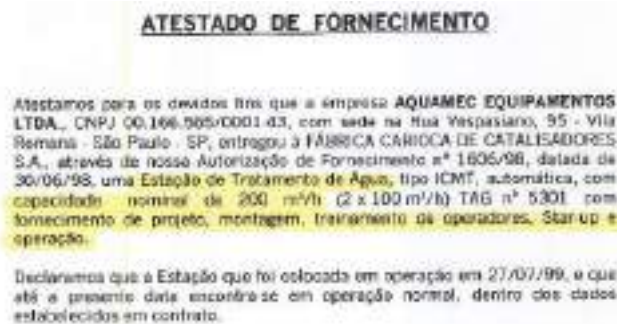
EVIDÊNCIA 04_ALMEIDA LOTE 4 (PAG 09) – ATESTADO TÉCNICO

Ora, é evidente que o setor de suprimentos, cuja função institucional é voltada à aquisição de bens e serviços, não detém capacidade técnica para atestar a execução real e adequada de uma operação de ETA, atividade regulada por normas técnicas, resoluções CONAMA, diretrizes da ANA e legislações específicas de saneamento básico.

Ademais, não há qualquer anexo ou tabela contendo a discriminação dos serviços prestados, tampouco datas, frequências, parâmetros técnicos ou relatórios de operação que permitam

verificar a efetiva execução das atividades.

No caso da empresa ora recorrida, observa-se que **a suposta comprovação da operação de ETA está sustentada em um único atestado**, que **faz menção genérica à “operação”**, sem, no entanto, apresentar **quaisquer detalhes técnicos ou documentais que demonstrem a execução real dessa atividade**.



EVIDÊNCIA 04_ALMEIDA LOTE 4 (PAG 09) – ATESTADO TÉCNICO

Trata-se de uma referência vaga, desprovida de conteúdo descritivo técnico, o que, por si só, gera estranheza e insegurança jurídica, sobretudo diante da ausência de:

- Especificação de rotinas operacionais executadas;
- Indicação da frequência dos serviços;
- Comprovação da estrutura de pessoal técnico envolvido;
- Relato de monitoramento de parâmetros ambientais (p. ex., pH, DBO, DQO, sólidos, entre outros);
- Citação de equipamentos utilizados ou relatórios operacionais.
- CNPJ da empresa Contratante.
- Assinatura do atestado por pessoa sem competência legal.

Nessa toada, é imprescindível ressaltar que a mera menção ao termo “operação”, sem contextualização técnica e sem respaldo documental mínimo, não satisfaz o critério técnicooperacional previsto no edital. Qualquer empresa que tenha apenas implantado ou mantido contato superficial com uma ETE pode, de forma indevida, incluir esse termo em um

atestado genérico, o que expõe o certame a vícios de legalidade, inidoneidade e quebra da isonomia.

Dessa forma, a combinação de fatores, menção genérica à operação, ausência de tabela técnica dos serviços realizados e assinatura por setor não habilitado, compromete de forma substancial a confiabilidade do documento apresentado, não podendo tal atestado ser aceito para fins de comprovação da qualificação técnica-operacional exigida no edital.

Assim, não restam dúvidas de que o documento apresentado pela empresa recorrida não comprova, de forma idônea, a execução de operação de ETA, revelando-se tecnicamente insatisfatório e juridicamente inválido.

Diante disso, requer-se a esta Comissão **que reforme a decisão de habilitação, declarando a empresa inabilitada por ausência de comprovação objetiva de qualificação técnica.**

Subsidiariamente, caso a Nobre Comissão entenda necessário, requer-se a instauração de diligência, para que a empresa comprove, por meio de documentação técnica complementar, a efetiva execução das atividades mencionadas de atestado colacionado acima, em especial a atividade de “operação”, inclusive com comprovação da competência do subscritor do atestado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Inicialmente, requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo;
- b) Provimento do presente recurso para reforma da decisão que **julgou habilitado o Consórcio Recorrido**, com a consequente declaração de sua **INABILITAÇÃO, em razão do descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no edital, com o regular prosseguimento do certame.**
- c) **Subsidiariamente**, por excesso de zelo, caso esta Comissão entenda necessário para a formação de seu convencimento, requer-se que seja determinada a realização de diligência, nos termos do edital, para que o Consórcio Recorrido comprove, de forma objetiva e idônea, a efetiva execução das atividades de gestão e/ou operação de Estação de Tratamento de Esgoto do respectivo atestado colacionado, apresentando



documentação técnica complementar, emitida por autoridade competente e tecnicamente habilitada, sob pena de inabilitação.

Salvador – BA, 16 de maio de 2025.

Termos em que, pede deferimento.

ELBA DANIELE ALVES
DE JESUS
ARAÚJO:79339093534

Assinado de forma digital por
ELBA DANIELE ALVES DE JESUS
ARAÚJO:79339093534
Dados: 2025.05.16 15:24:48 -03'00'

CONSÓRCIO SANEAMENTO 020 - 2024
MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 12.322.468/0001-81
(EMPRESA LÍDER)

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 16/05/2025 15:28:53 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.19

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: CONSORCIO SANEAMENTO 020-2024 - RECURSO.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

1045547ac94185516e1013171b2679a5d7bf7b32ffbc90ca99877373ea5f290c

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=ELBA DANIELE ALVES DE JESUS
ARAUJO:***390935**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF
A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=07003506000101, OU=VideoConferencia,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=ELBA DANIELE ALVES DE JESUS ARAUJO:***390935**,
OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=07003506000101,
OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.390.935-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 16/05/2025 15:24:48 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhum erro encontrado

Certificados utilizados

CN=ELBA DANIELE ALVES DE JESUS
ARAUJO:79339093534, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF
A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=07003506000101, OU=VideoConferencia,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 10/07/2024 16:35:26 BRT

Aprovado até: 10/07/2025 16:35:26 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 08/12/2016 15:44:03 BRST

Aprovado até: 20/02/2029 14:44:03 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid